

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.182, DE 2001 (Apensado o projeto de lei Nº 5.192, de 2001)**

Estabelece percentual mínimo de vagas disponibilizadas pelas Instituições de Ensino para Residência Médica

**Autor:** Deputado Antônio Cambraia

**Relator:** Deputado Rafael Guerra

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei principal, de autoria do Nobre Deputado Antônio Cambraia, estabelece que as instituições de ensino superior deverão oferecer, anualmente, um percentual de vagas para a residência médica de, pelo menos, cinqüenta por cento do número de formandos do curso de Medicina.

O projeto de lei apensado, de autoria do Nobre Deputado Carlos Mosconi obriga as escolas de Medicina a oferecer programas de residência médica em áreas básicas específicas. Estabelece, ainda, prazos para a implementação desses programas por escolas de Medicina que não os ofereçam.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas às proposições.

## II - VOTO DO RELATOR

Os dois projetos de lei sob análise têm seus méritos.

O principal aponta um número preciso e razoável de vagas a serem oferecidas para a residência médica pelas instituições de ensino superior.

É supérfluo, porém, o disposto no parágrafo único do art. 1º, pois pela legislação atual já é possível a instituições de ensino superior firmar convênios com a rede hospitalar pública e particular para a realização de programas de residência médica.

No apensado, é desnecessária a especificação das áreas médicas a serem contempladas pela residência médica, nos termos do seu art. 1º. De fato, tal especificação pode contrariar a vocação, a história e a identidade de cada instituição de ensino médico, que poderá pender para especialidades diferentes das arroladas.

Por outro lado, a necessidade de reconhecimento dos programas de residência já está reconhecida na Lei Nº 6.932, de 07 de Julho de 1981. Assim, é supérfluo o disposto no art 2ºe parágrafo. Detalhes com este objetivo melhor caberiam no decreto regulamentador.

O projeto de lei apensado, entretanto, oferece uma interessante contribuição em seu art. 3º ao conceder prazos para implementação de programas de residência médica por instituições que não os possuam.

Por isto, o melhor caminho é aproveitar o que as duas proposições têm a oferecer para o aprimoramento do sistema de formação em Medicina. Por esta razão, nosso parecer é favorável aos projeto de lei principal e ao apensado, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2009.

Deputado Rafael Guerra  
Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI  
NºS 5.182, DE 2001 E 5.192, de 2001**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento de programas de residência médica pelas escolas de Medicina.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º As Instituições de Ensino Superior disponibilizarão, anualmente, para programas de residência médica, vagas em número de pelo menos cinqüenta por cento da quantidade de formandos no curso de Medicina.

Art. 2º As propostas para a abertura e reconhecimento de novos cursos de medicina deverão incluir a criação dos programas de residência médica nas áreas previstas no art. 1º.

Parágrafo único. Os programas de residência médica previstos no *caput* deverão ser credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica, nos termos da Lei Nº 6.932, de 07 de Julho de 1981.

Art. 3º As escolas de medicina em funcionamento, que não disponham de programas de residência médica que satisfaçam o disposto no art. 1º desta lei, têm o prazo de dois anos, a partir da sua publicação, para submeter as propostas relativas a esses programas à Comissão Nacional de Residência Médica.

Parágrafo único. As escolas de medicina que se encontrem na situação descrita no *caput*, após a aprovação do seus programas de

residência pela Comissão Nacional de Residência Médica, terão o prazo adicional de dois anos para implementá-los.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 120(cento e vinte) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Rafael Guerra  
Relator

21049000.145